

PARECER JURÍDICO N. 004/2016

Processo n. 0000003/2015

Interessado: UGEM/SEURB

Assunto: Aditivo de valor contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEMENTOS DECORATIVOS DE ILUMINAÇÃO LEDS E MICRO LÂMPADAS E MATERIAIS DE DECORAÇÃO EXTERNA E ELÉTRICA COMPLEMENTAR, PARA A PRAÇA DA SÉ, AV. PRESIDENTE VARGAS, AV. NAZARÉ, PRAÇA BATISTA CAMPOS, AV. VISCONDE DE SOUZA FRANCO - DOCA – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 65, INCISO I, “b”, c/c SEU §1º.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de acréscimo de serviços não contemplados no contrato original, de nº 110/2015 - PMB/SEURB, firmado com a empresa VR3 EIRELI - EPP, tendo como objeto a Locação e Instalação de Elementos Decorativos de Iluminação LEDS e Micro- Lâmpadas, e Materiais de Decoração Externa e Elétrica Complementar, para a Praça da Sé, Av. Presidente Vargas, Av. Nazaré, Praça Batista Campos, Av. Visconde de Souza Franco - Doca.

Juntados: justificativa, autorizo e dotação orçamentária

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para alteração do valor do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal alteração contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar Locação e Instalação de Elementos Decorativos de Iluminação LEDS e Micro- Lâmpadas, e Materiais de Decoração Externa e Elétrica Complementar, para a Praça da Sé, Av. Presidente Vargas, Av. Nazaré, Praça Batista Campos, Av. Visconde de Souza Franco - Doca. Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700

para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, "b" da Lei Federal, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

Omissis

Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

Na análise dos autos entende-se que a causa principal do Termo Aditivo, segundo informações colhidas diante da UGEM/SEURB, acostadas aos autos, é que não foram instalados em alguns trechos das avenidas objetos do contrato elementos decorativos ocasionando uma descontinuidade esteticamente incompatível com o resultado pretendido.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral quantitativa, isto é, o objeto do contrato é acrescido em termos de quantidades com o correspondente acréscimo no valor do contrato.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do artigo 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o estabelece o artigo supra para reforma de edifício ou de equipamento.

Sendo o valor total do contrato n. 110/2015 de R\$ 437.998,00 (Quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais), e a estimativa para o acréscimo na ordem de R\$ 70.905,00 (Setenta mil, novecentos e cinco reais), perfazendo um total de 16,19% do valor global do contrato, resta-se comprovada que a exigência legal, prevista no §1º do artigo 65, da Lei 8.666/93, encontra-se atendida.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do artigo 65, da Lei 8.666/93 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal)”. Acórdão n. 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de adição de valor.

A *contrario sensu*, aquelas que assim não se caracterizem, devem submeter-se a um novo processo de licitação.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 11 de Janeiro de 2016.


Igor L. Nogueira Auad
Diretor NSEAJ/GABS/SEURB
Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 - NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700